

A INSERÇÃO DA ARBITRAGEM, DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIÇÃO NO PROJETO PEDAGÓGICO DOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL

THE INCLUSION OF ARBITRATION, CONCILIATION
AND MEDIATION IN THE PEDAGOGIC PROJECT OF
LAW COURSES IN BRAZIL

LA INSERCIÓN DE ARBITRAJE, CONCILIACIÓN Y
MEDIACIÓN EN EL PROYECTO PEDAGÓGICO DE CURSOS
DE DERECHO EN BRASIL

Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824: Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem tentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Meios alternativos de solução de conflitos: arbitragem; 2. A conciliação: sugestão de acordo entre os envolvidos no conflito; 3. Mediação: orientações para o consenso entre as partes; 3.1 A mediação diante dos conflitos na seara familiar; 4. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O Ministério da Educação homologou o Parecer do Conselho Nacional de Educação n. 635/2018, por meio da Portaria n. 1.351, de 14.12. 2018, publicada no Diário Oficial da União por meio da Resolução n. 5, de 17.12.2018. Esta Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior e o Parecer CNE/CES 635/2018 criou como disciplina obrigatória dos Cursos de graduação em Direito, no Brasil, a arbitragem,

Como citar este artigo:
RIVA, Léia. A inserção da arbitragem, da conciliação e da mediação no projeto pedagógico dos cursos de direitos no Brasil. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 31, 2019, p. 265-287.

Data da submissão:
06/05/2019

Data da aprovação:
11/12/2019

1. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - Unidade Universitária de Paranaíba - Brasil

a conciliação e a mediação, as quais deverão ser inseridas no projeto pedagógico dos Cursos. Considerando o Parecer do Conselho Nacional de Educação, o presente estudo visa refletir sobre a arbitragem, a conciliação e a mediação, com ênfase na mediação familiar, enquanto meios de solução consensual de conflitos. O procedimento metodológico constitui-se de pesquisas bibliográfica e documental fundadas na discussão teórica do material levantado. A abordagem do tema justifica-se por sua relevância junto ao meio jurídico e acadêmico e por sua inserção como disciplinas obrigatórias nos cursos de graduação em Direito. Após a análise, os dados mostram que, das três formas de solução de conflito, a mediação é a que tem menor interferência do mediador; na conciliação ela poderá ocorrer por meio de sugestões; na arbitragem o árbitro profere a decisão e, apesar de existirem controvérsias sobre a implantação da arbitragem, da conciliação e da mediação o Ministério da Educação caminhou muito bem.

ABSTRACT:

The Ministry of education approved the opinion of the National Board of Education No. 635/2018, through ordinance No. 1.351, 14.12.2018, published in the Official Gazette by resolution No. 5, 17.12.2018. This resolution establishes the National curriculum guidelines for the Law courses in Brazil, bachelor's degree, to be observed by the institutions of higher education and the CNE/Opinion CES 635/2018 created as a compulsory subject, arbitration, conciliation and mediation, which must be inserted in the pedagogic project of the courses. Having regard to the opinion of the National Council of education, the present study aims to reflect on arbitration, conciliation and mediation, with an emphasis on family mediation, while consensual means of conflict resolution. The methodological procedure constitutes a bibliographical and documental research based on theoretical discussion of the material raised. The approach of the theme is justified by its legal and academic relevance and its insertion as mandatory subjects in undergraduate courses in Law. After the analysis, the data show that, of the three forms of conflict resolution, mediation has less interference of the mediator; in conciliation it can occur through suggestions; in arbitration the arbitrator makes a decision and, although there are controversies about the implementation of arbitration, conciliation and mediation, the Ministry of education made a proper decision.

RESUMEN:

El Ministerio de Educación respaldó el Dictamen del Consejo Nacional de Educación n. 635/2018, mediante la Ordenanza n. 1.351, de 14.12. 2018, publicada en el Boletín Oficial por resolución 5 de 17.12.2018. Esta Resolución establece las Directrices Nacionales de Currículo del curso de licenciatura, licenciatura, que serán observadas por instituciones de educación superior y opinión CNE/CES 635/2018 creadas como una disciplina obligatoria de los cursos de grado en Derecho, en Brasil, arbitraje, conciliación y mediación, que deben insertarse en el proyecto pedagógico de los Cursos. Teniendo en cuenta la opinión del Consejo Nacional de Educación, este estudio tiene como objetivo reflexionar sobre el arbitraje, la conciliación y la mediación, con énfasis en la mediación familiar, como un medio de resolución consensuada de conflictos. El procedimiento metodológico consiste en investigaciones bibliográficas y documentales basadas en la discusión teórica del material planteado. El enfoque del tema se justifica por su relevancia para el entorno jurídico y académico y por su inserción como disciplinas obligatorias en los cursos de derecho de grado. Después del análisis, los datos muestran que, de las tres formas de solución de conflicto, la mediación es la que tiene menos interferencia del mediador; en la conciliación puede ocurrir a través de sugerencias; en el arbitraje el árbitro pronuncia la decisión y, aunque hay controversias sobre la implementación del arbitraje, la conciliación y la mediación, el Ministerio de Educación caminó muy bien.

PALAVRAS-CHAVE:

Mediação familiar, meios de resolução de conflitos, heterocomposição e autocomposição.

KEYWORDS:

Family mediation, means of conflict resolution, heterocomposition and autocomposition.

PALABRAS CLAVE:

Mediación familiar, medios de resolución de conflictos, heterocomposición y autocomposición

INTRODUÇÃO

O Ministério da Educação homologou o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 635/2018, por meio da Portaria n. 1.351, de 14.12.2018, publicada no Diário Oficial da União por meio da Resolução n. 5, de 17.12.2018. Esta Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES) e o Parecer CNE/CES 635/2018 criou como disciplina obrigatória dos Cursos de graduação em Direito, no Brasil, a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação, as quais deverão ser inseridas no projeto pedagógico dos Cursos.

Os meios para a solução dos conflitos na sociedade atual são a heterocomposição e a autocomposição. Na primeira tem-se a jurisdição estatal e a arbitragem e na segunda a conciliação, a mediação e a transação. Na jurisdição estatal há atuação dos órgãos jurisdicionais; já na conciliação e na mediação não se impõe a presença daqueles.

De acordo com o Parecer do Conselho Nacional de Educação n. 635/2018, o presente estudo visa refletir sobre a arbitragem, a conciliação e a mediação, com ênfase na mediação familiar, enquanto meios de solução consensual de conflitos.

Considerando o extenso conteúdo das matérias que a arbitragem, a mediação e a conciliação abarcam e que as Leis da Arbitragem e da Mediação regulamentam, não se pretende esgotar o estudo acerca das matérias nem comentar os artigos das Leis específicas, mas, sim, trazer para a discussão algumas questões atuais que permitam a compreensão dos institutos e que dizem respeito, entre outras, às fontes legais; aos conceitos; às diferenças e às divergências entre os meios alternativos de resolução de conflitos; às matérias e às situações em que podem ser aplicadas.

O procedimento metodológico constitui-se de pesquisa bibliográfica e documental; a análise interpretativa fundar-se-á “na discussão teórica das normas ou categorias jurídicas abstratas”. (SEVERINO, 1979, p. 60-62; ECO, 2010, p. 42; MARCHI, 2009, p. 66). A abordagem do tema justifica-se por sua relevância no meio jurídico e acadêmico e por sua inserção como disciplinas obrigatórias nos cursos de graduação em Direito.

Para a investigação, que tem como fundamento a doutrina atualizada e a legislação em vigor, far-se-ão algumas considerações no que diz

respeito aos institutos jurídicos da arbitragem, da conciliação e da mediação. O estudo dessas matérias é relevante para a compreensão dos temas propostos e para subsidiar futuras adequações dos projetos pedagógicos dos cursos de bacharelado em Direito. Em seguida, buscar-se-á refletir acerca da mediação enquanto uma das formas de resolução de conflitos, aplicada no Direito de Família. Ao final serão apresentados os resultados do presente estudo.

1. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ARBITRAGEM

Tradicionalmente, “sempre se disse que os conflitos de interesse deviam ser resolvidos pelo judiciário, mas que haveria meios *alternativos* de solução de disputas. Tais meios *alternativos* seriam a mediação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution – ADR*)”. Esses são identificados com as siglas MASCs – meios alternativos de resolução de controvérsias ou MESCs – meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. (CUNHA, 2018, p. 1, itálico do autor).

A arbitragem é um dos meios mais antigos de resolução de conflito por um terceiro imparcial (heterocomposição) e está presente no ordenamento jurídico, direta ou indiretamente, desde o Direito Romano até o direito moderno.

A arbitragem pode ser conceituada como “o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada por um árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida” (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 2).

Apesar de a arbitragem ser sempre extrajudicial, atualmente ela possui força de sentença judicial transitada em julgado, e no atual Código de Processo Civil, art. 515, inciso VII, a decisão arbitral (sentença arbitral) é considerada como título executivo judicial.

Embora a arbitragem represente a heterocomposição assim como a solução do conflito pelo Poder Judiciário, certo é que, diante do descumprimento, a sentença arbitral depende da coerção pelo Estado, o que não afasta sua natureza jurisdicional e de heterocomposição tendo em vista que o árbitro é ‘juiz de fato e de direito’ (Lei da Arbitragem art. 18) e prolata sentença equiparada, em todos os seus termos, àquelas pro-

latadas pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 31 da Lei da Arbitragem). (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 9).

Com o fito de caracterizar o instituto, Charles Jarrosson, citado por Guilherme (2018, p. 137), assevera que a “arbitragem é a instituição pela qual um terceiro resolve o litígio que opõem duas ou mais partes, exercendo a missão jurisdicional que lhe é conferida pelas partes”.

A arbitragem representa, de acordo com Guilherme (2018, p. 44), “o instituto integrante dos meios extrajudiciais de solução de controvérsias mais representativo e lendário. Toda a formatação do instituto envolve as principais células indicativas do direito e do mundo jurídico”. Ainda, segundo o mesmo autor:

Colocando o instituto em posição mais próxima do cotidiano do operador do direito, consiste a arbitragem em um dispositivo alternativo ao sistema jurídico convencional formal que novamente um terceiro, capacitado tecnicamente, é eleito pelas partes com o intuito de mediar e de dirimir o conflito, estabelecendo aquilo que é o mais justo para o caso em apreço. (GUILHERME, 2018, p. 44).

Tradicionalmente disciplinada na lei processual a arbitragem também encontra-se prevista na lei material a partir da Lei dos Juizados Especiais n. 9.099/1985 e da Lei da Arbitragem n. 9.307/1996, e, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (1999, p. 25), constitui um meio alternativo de pacificação social.

A Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 teve revogadas e incluídas várias de suas disposições pela Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015. A Lei da Arbitragem contém VII Capítulos. O primeiro trata das disposições gerais e determina que as pessoas capazes de contratar e a administração pública direta e indireta poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e às regras do direito material que a mesma deve obedecer. A arbitragem poderá realizar-se com base “nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio. No segundo capítulo a Lei traz, especificamente, as regras sobre a convenção de arbitragem (cláusula compromissória inserida no contrato ou compromisso arbitral entre as partes) e a restrição à eficácia da cláusula compromissória inserida em contratos de adesão; o capítulo seguinte, por sua vez, dispõe sobre os árbitros, os quais podem ser quaisquer pessoas capazes que tenham a confiança das

partes. O capítulo IV é dedicado ao procedimento arbitral, que deverá respeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento; o IV-A e o IV-B, totalmente incluídos pela Lei n. 13.129/2015, dispõem acerca das tutelas cautelares e de urgência e a carta arbitral. Os capítulos seguintes, V *usque* VII estabelecem, respectivamente, sobre a sentença arbitral, a qual “produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”, o reconhecimento e a execução das sentenças, e ressalva ao árbitro a impossibilidade de realizar a execução de suas próprias sentenças e a imposição de medidas coercitivas e as disposições gerais.

Cada um dos capítulos da Lei n. 9.307/1996 demanda denso estudo e acurada análise já realizadas por renomados autores; todavia, não constitui objeto do presente trabalho tais investigações. Além disso, embora a arbitragem não inclua os direitos indisponíveis, como, por exemplo, filiação, estado das pessoas, casamento, poder familiar, admite-se que “os reflexos patrimoniais dessas questões sejam dirimidas pela arbitragem, como, por exemplo, a partilha do patrimônio na separação e os danos decorrentes de fato típico”. (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. e 78).

Constituem direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, da Lei da Arbitragem e art. 852, do Código Civil) aqueles sujeitos à transação, alienáveis e têm por objeto bens suscetíveis de avaliação econômica. Entre os direitos “de cunho patrimonial, encontramos as relações jurídicas de direito obrigacional, ou seja, aquelas que encontram sua origem nos contratos, nos atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade” (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 16).

Cintra, Grinover e Dinamarco (1999, p. 31) lecionam, também, que na Lei n. 9.099/1985 “o arbitramento recebe tratamento especial, com bastante simplificação e especial recomendação ao juiz para que só passe à fase de instrução e julgamento se não tiver obtido das partes nem a conciliação, nem o compromisso”; este não depende de termo e o “árbitro considera-se sempre autorizado a julgar por equidade, independentemente da autorização das partes”.

Em vários artigos o atual Código de Processo Civil prevê a arbitragem, como, por exemplo, quando determina sobre “a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais de solução consensual de confli-

tos”, os atos processuais, a carta arbitral, a contestação e a convenção de arbitragem, audiência de instrução e julgamento, a sentença, a apelação, o agravo de instrumento, entre outros.

A arbitragem pode ser classificada de várias maneiras. Guilherme (2018, p. 150 e seguintes), ladeado pela maioria dos autores, apresenta da seguinte forma: a) facultativa e a obrigatória esta última viola vários preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Assim, a arbitragem “é sempre voluntária ou facultativa, ou seja, o ordenamento jurídico do país somente admite que haja arbitragem a qual fora escolhida pelas partes livremente. O fundamento é a vontade das partes”; b) arbitragem formal e informal - somente a primeira é prevista em lei e atende ao interesse social; portanto, somente a arbitragem formal ou ritual “produz efeitos jurisdicionais”, a arbitragem informal “e, ao contrário, aquela que não observa as prescrições impostas pelas normas”; c) arbitragem de direito e de equidade, “classificadas quanto ao critério a que os árbitros podem recorrer para decidir o conflito”, a primeira “é aquela em que o árbitro está obrigado a resolver a disputa aplicando as normas de direito positivo”, a segunda, “é aquela em que o árbitro pode decidir segundo seu entendimento de justiça, dadas as circunstâncias de cada caso, ou seja, aplicando regras por ele formuladas”.

Ainda, o autor, no que é seguido pela maioria dos doutrinadores, comenta acerca da arbitragem interna ou nacional e internacional, que seguem o critério territorial; a arbitragem “*ad hoc*” e institucional. Naquela “as partes regem, via contrato, as regras que o árbitro utilizará para resolver os conflitos, nunca se esquecendo das ordens descritas na legislação em vigor” e, na institucional, a qual é mais bem recebida, pois oferece maior tranquilidade e segurança às partes e aos árbitros, os “litigantes recorrem a uma entidade especializada em administrar procedimentos arbitrais, sempre tendo em mente a utilização do regramento interno da instituição” (GUILHERME, 2018, p. 156-158).

No âmbito nacional, segundo veiculado no Jornal do Advogado (2018, p. 6), o “Brasil está entre os cinco maiores centros de arbitragem do mundo e que, há pouco mais de 20 anos, ocorreu uma verdadeira revolução no sistema Judiciário, quando o método deixou de ser um pouco utilizado para se transformar no que é hoje”.

Apesar do instituto da arbitragem se encontrar consolidado em nos-

so ordenamento jurídico, é plausível afirmar, diante do material consultado, que na prática, ainda, é possível questionar sua efetividade.

2. A CONCILIAÇÃO: SUGESTÃO DE ACORDO ENTRE OS ENVOLVIDOS NO CONFLITO

De acordo com a tradição jurídica brasileira, o Estado sempre deteve a função pacificadora da sociedade. Diante de um conflito, “em princípio o direito impõe que, se se quiser pôr fim a essa situação, seja chamado o Estado-juiz, o qual virá dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto (declaração) e, se for o caso, fazer com que as coisas se disponham, na realidade prática, conforme essa vontade (execução)”; a autotutela é vedada por ser considerada crime, seja quando praticada por particulares, seja pelo próprio Estado, e a autocomposição, embora não constitua crime ou “ultraje ao monopólio estatal da jurisdição”, até há pouco tempo, não era estimulada (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 20, 25 e 29).

A autocomposição é admitida sempre quando não se tratar de direitos indisponíveis, porque as partes não têm disponibilidade de seus próprios interesses como, por exemplo, quando se trata de matéria de direito de família ou penal. E, apesar de, inicialmente não ser estimulada, por diversas razões que impedem o acesso à justiça através do processo, como, por exemplo, o excesso de formalismo do processo, o tempo de duração, que acarreta “angústia e infelicidade” às partes, e os altos custos, os processualistas modernos têm considerado a autocomposição como um novo meio hábil para a solução dos conflitos. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 26).

Cintra, Grinover e Dinamarco (1999, p. 30) ainda lecionam que, caso seja

[...] disponível o interesse material, admite-se a auto-composição, em qualquer de suas três formas clássicas: transação, submissão e desistência (e qualquer uma delas pode ser processual ou extraprocessual). Em todas essas hipóteses, surge um novo preceito jurídico concreto, nascido da vontade das partes (ou de uma delas), e que irá validamente substituir aquela vontade da lei que ordinariamente derivara do encontro dos fatos concretos com a norma abstrata contida no direito objetivo.

A Constituição Imperial brasileira (1824) já citava em seu texto a conciliação e exigia que essa “fosse tentada antes de todo processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa”. Posteriormente foi prevista na Consolidação das Leis do Trabalho e nos Códigos de Processo Civil (1973 e 2015) e na Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 26.9.1995), a qual é totalmente voltada para a conciliação, que pode ser extraprocessual (tradicional no Brasil mediante a atuação dos antigos juízes de paz e pela obra dos promotores de justiça em comarcas do interior) ou endoprocessual. “Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma *transação* entre as partes (mútuas concessões), ou a *submissão* de um à pretensão do outro”, como ocorre com o reconhecimento do pedido ou a desistência da pretensão (renúncia). “Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar ainda à mera ‘*desistência da ação*’, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo extinga sem que o conflito receba solução alguma”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1999, p. 28, *itálico dos autores*). Enquanto ato preliminar, mediante proposta do juiz, visa-se harmonizar as partes litigantes e solucionar demandas.

O Código de Processo Civil de 2015 estimula técnicas de negociação para a solução das controvérsias, e a conciliação é prevista, entre outros, no art. 3º, § 3º e nos arts. 165 e seguintes, da legislação processual; é também citada pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, Juizados Especiais Cíveis. A Lei da Mediação (Lei n. 13.140, de 2015) não menciona a conciliação, trata apenas da mediação; todavia, suas “regras devem ser aplicadas igualmente à conciliação, pois as diferenças entre mediação e conciliação não são tão acentuadas, variando a adoção de algumas técnicas, a depender das pessoas envolvidas e do objeto de disputa havido entre elas” (CUNHA, 2018, p. 7).

A conciliação oferece a participação de uma terceira pessoa para atuar “de forma mais decisiva para tentar resolver o conflito” e os próprios litigantes “determinam que o conciliador deverá promover a orientação das partes e do próprio conflito para que haja o ajuste”. (GUILHERME, 2018, p. 42).

De acordo com Guilherme (2018, p. 43), o Conselho Nacional da Justiça, órgão do Poder Judiciário brasileiro que tem como função con-

trolar administrativa e financeiramente os órgãos desse poder e supervisionar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. O autor aponta a conciliação como

Um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

Ao contrário da jurisdição estatal e da jurisdição arbitral, na conciliação, “o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado”. Também diferente da arbitragem, a conciliação pode ser judicial e extrajudicial. Quando judicial o conciliador atua como auxiliar da justiça, “nas audiências de conciliação (CPC, art. 334), nos termos dos arts. 165 a 175 do CPC, ou extrajudicial, sem que haja, nessa hipótese, lei específica para regular o procedimento ou requisitos para sua atuação”. Aplicar-se-ão, por extensão, nas duas formas de atuação, as regras da Lei 13.140/2015 (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 9 e 281).

A conciliação, ao que se averigua do material coligado, teve reduzida aplicação até a entrada em vigor da Lei da Mediação em 2015 e do novo Código de Processo Civil. Após, o advento dessas legislações, o instituto se mostra mais aplicável e capaz de impor limites para a responsabilidade das partes envolvidas tanto na gestão como na solução satisfatória dos seus interesses.

3. MEDIAÇÃO: ORIENTAÇÕES PARA O CONSENSO ENTRE AS PARTES

O instituto da mediação, embora não seja novo, só recentemente passou a contar com uma legislação própria, a Lei n. 13.140 de 2015, a qual disciplina a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A Lei n. 13.140/2015 “faz parte do ‘minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos’ – integrados pela Resolução n. 125 do CNJ e pelo CPC/2015”. (TARTUCE, 2018, p. 104).

A Lei n. 13.140/2015, composta de três capítulos, dentre os quais o

primeiro, que é o foco deste estudo, trata da mediação como solução de controvérsias entre particulares; o segundo da autocomposição de conflitos quando for parte pessoa jurídica de direito público “no âmbito da administração pública” e o último das considerações finais.

Em seu art. 1º, § único, a mesma Lei conceitua a mediação da seguinte forma: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A Lei de Mediação dispõe, em seu art. 2º, sobre os princípios que orientam a mediação: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Verifica-se que os princípios previstos no art. 166 do Código de Processo Civil são aplicados à conciliação e à mediação: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Os princípios da independência e da imparcialidade, aplicam-se também aos árbitros (Lei n. 9.307, art. 21, § 2º) e os demais estão previstos também na Lei de Mediação (art. 2º).

O art. 3º determina ser objeto da mediação “o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação” e que quando o consenso das partes envolver “direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público”.

Os arts. 4º *usque* 8º, também das disposições gerais da Lei da Mediação, determinam sobre o mediador, que poderá ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, e deverá conduzir “o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”. Está assegurada a gratuidade da mediação aos necessitados e a aplicação das “mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz” e disposição sobre os impedimentos.

Os artigos seguintes do Capítulo I, da Lei 13.140/2015, estabelecem sobre os mediadores extrajudiciais e judiciais, o procedimento de mediação e a mediação extrajudicial e judicial e a confidencialidade de “toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação”.

O Código de Processo Civil/2015, art. 3º, § 3º, expressamente, prevê

a conciliação e a mediação como métodos de solução consensual de conflitos, os quais “deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” e estabelece uma sessão própria para os conciliadores e mediadores judiciais (arts. 165 a 175, Código de Processo Civil/2015), que atualmente são auxiliares da justiça (art. 149, Código de Processo Civil/2015).

Junto à doutrina, quanto à mediação, Guilherme (2018, p. 43) explica tratar-se de

[...] um mecanismo de solução extrajudicial pelo qual o terceiro age procurando ajudar as partes no desfecho mais satisfatório do conflito, mas com principal atribuição de criar um canal de comunicação e de aproximação entre as partes mais latente e vivo. Ficam abastecidas as possibilidades de melhores planos de comunicação e de interação de forma construtiva, a partir de acordos justos que possam respeitar as necessidades de cada um dos polos.

Acerca da mediação, a Ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz (2018, p. 402) explica que a mediação tem por principal finalidade estabelecer uma comunicação adequada entre os envolvidos, “partindo de explicações, buscando informações e permitindo a intersubjetividade entre os mediandos, para que cada um possa compreender o que o outro diz ou quer”. O mediador “apenas conduz o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o consenso e a solução de conflitos”. Nesse sentido, Cunha (2018, p. 2) explica que o mediador “intermedeia as partes, auxiliando-as para que cheguem a uma solução consensual do conflito. O mediador nada decide; apenas conduz as partes, mediante técnicas adequadas, para que elas tenham melhores condições de darem uma solução à disputa”.

Enquanto auxiliares da justiça, os conciliadores e mediadores deverão ser capacitados para o registro profissional. A capacitação consiste em curso “promovido por entidades credenciadas pelos tribunais, que respeitem o currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça” (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 281). O mesmo autor mostra que

Além do curso de capacitação, o CPC, diferentemente do mediador judicial, nos termos da Lei 13.140/2015, não exigiu formação superior ou formação superior jurídica específica, ao menos expressamente. Nada obstante, requer, espe-

cialmente dos conciliadores judiciais, o respeito ao ‘princípio da decisão informada’ (CPC, art.166) em atividades que implica ‘sugerir’ a solução da controvérsia, de tal sorte que entendemos que a formação jurídica superior será requisito inafastável, seja a teor do que dispõe o art. 166 do CPC (decisão informada), seja em razão de interpretação sistemática com o art. 11 da Lei 13.140/2015. (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 281).

Apesar de existirem algumas semelhanças entre a mediação e a conciliação, é possível observar também várias diferenças entre elas. Uma entre as mais marcantes é o fato de a mediação ser sempre voluntária, enquanto a participação na conciliação “pode ser compulsória, notadamente na modalidade judicial, nos termos do art. 334 do CPC, que impõe ao juiz a determinação da audiência” (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 275). Na prática, “a principal diferença é o poder de atuação do terceiro que atua para tentar auxiliar na melhor resolução do conflito” (GUILHERME, 2018, p. 43).

Resta apontar ainda que: a) na conciliação há uma relação jurídica sem continuidade, já na mediação as relações jurídicas são contínuas, tais como guarda, alimentos, entre outros; b) na conciliação, o conciliador aproxima as partes e propõe soluções, enquanto na mediação, o mediador orienta as partes e elas chegam a um consenso.

Em relação à Lei da Mediação, Barbosa (2018, p. 12) assevera que muito pouco se fala sobre ela e a mesma “não transformou comportamentos, não desafogou o judiciário e não aprimorou a prestação jurisdicional em prol do reconhecimento de um ideal de cidadania”, ao contrário, a mediação inserida nas normas fundamentais do Código de Processo Civil estimula, “em vários artigos, o comportamento de buscar o justo de forma plural, em diversas fontes, tem semeado uma nova ética de enfrentamento dos litígios. O CPC outorgou à mediação o reconhecimento da comunidade jurídica nacional, tornando-a ferramenta capaz de aprimorar a função do judiciário”.

Por derradeiro, embora não se pretenda discutir aqui os artigos da Lei reguladora da mediação no Brasil, vale destacar o disposto no art. 19, da mesma, tendo em vista o fato de ser motivo de várias controvérsias. Citado artigo prevê, expressamente, a possibilidade de o mediador fazer uso das reuniões privadas na mediação no desempenho de suas funções. Essa ferramenta, segundo Loss (2018, p. 115), “há décadas divide opiniões

entre profissionais e teóricos no âmbito da resolução de disputas: o uso, não uso, e quiçá, até mesmo o abuso” de reuniões privadas na mediação.

Em conclusão, Loss (2018, p. 121) destaca que, embora “na literatura e prática internacional, trata-se de uma ferramenta controversa e cuja utilização variará em frequência, momento, finalidade e até mesmo uso e não uso”, percebe-se, que apesar das controvérsias, a “sessão privada é um instrumento que pode ser útil e até fundamental” e que há benefícios ao trazer informações importantes, as quais possibilitam “aprofundar a confiança com a parte”.

Nesse sentido, é possível perceber que, no Brasil, apesar da controvérsia sobre a questão da sessão privada e de sua pouca utilização, somente, após seu emprego prático é que se poderá verificar seus resultados positivos e negativos.

3.1 A mediação diante dos conflitos na seara familiar

As relações humanas em geral e as relações intrafamiliares em particular são carregadas de emoções, das quais, muitas vezes surgem conflitos, os quais, vez ou outra, podem ser positivos; na seara familiar, contudo, não raro são negativos. Diniz (2018, p. 402) ensina que eles “decorrem de uma inadequada comunicação”.

Diante de um conflito negativo no ambiente doméstico, decorrente, por exemplo, da ruptura da relação conjugal, da dissolução da união estável, é possível que o casal tenha filhos comuns ou não da relação e que seja preciso fixar os atributos do poder familiar: a guarda, os alimentos e as visitas. Ocorre que nem sempre as partes envolvidas sabem como lidar com os conflitos daí decorrentes, tampouco como solucioná-los. Nesses casos, o mediador, alguém que detém os conhecimentos necessários e específicos para auxiliar na resolução das controvérsias, deve intervir para orientar a melhor forma de solucionar o conflito.

Além disso, a ruptura conjugal pode provocar crises nos filhos, que muitas vezes são “usados” como instrumentos de agressões entre os pais. “Assim, quanto mais rápido se chegar a um acordo mutuamente aceitável para todos os membros da família, menores os sofrimentos para todos os envolvidos no conflito”. Nesse caso, a “intervenção do mediador familiar pode facilitar aspectos da vida dos filhos, focalizando-os como assunto central das sessões e procurando seu bem-estar futuro, distanciando do

foco central as mágoas e os ressentimentos de cada parte” (THOMÉ 2018, p. 128).

Nesse diapasão, os conflitos familiares gerados pela separação ou pelo divórcio e pela dissolução da união estável trazem, “além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica, por envolverem sentimentos, já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao judiciário uma decisão que atenda satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos”; portanto, o ideal deveria ser “respeitar o direito da coparentalidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro”. (DINIZ, 2018, p. 402).

Prossegue Diniz (2018, p. 403) mostrando que “a mediação tão somente possibilita pacificar o conflito, responsabilizar os genitores e permitir que haja continuidade das relações de coparentalidade” o que é imprescindível “na relação pai-mãe e filho, havendo o término da conjugalidade. Por isso a mediação procura transformar a crise familiar e a ‘falência’ do casamento em uma relação estável parental, abrindo caminhos para uma reconstrução satisfatória da vida”. Ainda, na seara familiar

A mediação procura criar oportunidade de solução do conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo violência das disputas pela guarda de filhos menores e pelas visitas. Com isso, protege-se a prole de comprometimentos psicológicos e psicossomáticos, tão frequentes no período de pós-separação ou pós-divórcio de seus pais. (DINIZ, 2018, p. 404).

A mediação familiar é importante não somente para se buscar o acordo inicial entre as partes, mas também diante do descumprimento de acordos e sentenças judiciais, já que quando não forem adequadas à realidade e ao desejo das partes, as soluções impostas “tendem a não serem cumpridas, especialmente no núcleo familiar, onde existem regras próprias de comportamento assimiladas e seguidas pelos membros da família que, mesmo frente a uma decisão judicial, deixam de cumprir o estabelecido na sentença”. Isso ocorre, por exemplo, quando uma ou ambas as partes não cumprem cláusulas do acordo estabelecido na separação, no divórcio ou na dissolução da união estável “acarretando o ingresso de novas demandas para exigir, revisar ou extinguir os alimentos ajustados,

discutir visitas e convivência com os filhos menores de idade ou incapazes”. (THOMÉ, 2018, p. 116).

Sobre o instituto da mediação no universo familiar, Guilherme (2018, p. 93) mostra que: a) ultimamente, ele tem encontrado amparo relevante; b) o “ambiente familiar tem apresentado diversas situações que fazem receber muito bem a mediação”; c) nas contendas familiares “é bastante natural que as partes envolvidas e conflitantes já se conheçam bem”; d) o “instituto pode utilizar profissionais de diversas áreas do conhecimento, bem demonstrando a sua capacidade de atuar de forma multidisciplinar”; e) não “raro se percebe a utilização de comedidores para gerenciar conflitos que necessitem da atenção de um psicólogo, de um assistente social ou de um psiquiatra para melhor apreciação”.

Um tratamento mais benigno às partes envolvidas em litígios familiares pode ser verificada desde a Lei 6.515/1977, art. 2º, § 3º até o atual Código de Processo Civil que prevê a mediação e a conciliação como métodos aplicáveis ao Direito de Família. O seu art. 694, aponta: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”. As normas do Código de Processo Civil de 2015 (art. 693) “aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação”.

O que se pretende, ao lançar mão de métodos alternativos para a solução dos conflitos como a mediação, segundo Groeninga (2018, p. 8),

[...] é humanizar os vínculos. Além disso, a mediação Lei 13.140/15, como mencionado no item VIII da Carta de Princípios, Valores e Diretrizes Orientadores da Mediação Interdisciplinar do IBDFAM, também tem uma função social preventiva, que faz parte de uma consciência que paulatinamente vem sendo adquirida pela sociedade, que poderá incorporar os seus benefícios com o exercício mais pleno da cidadania.

Citada Carta, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (2018, p. 13), traz princípios, valores e diretrizes que “estatuem

um conjunto de parâmetros orientadores da prática responsável e ética da mediação”, os quais “têm por finalidade precípua nortear o desenvolvimento da mediação interdisciplinar em matéria de Direito das Famílias e Sucessões, bem como orientar a formação de mediadores”.

Além dos princípios próprios e previstos na legislação específica (art. 166, *caput*, do Código de Processo Civil) observa-se que a mediação familiar encontra-se recepcionada pelos princípios norteadores do Código Civil brasileiro, eticidade, socialidade e operabilidade. Segundo atesta Thomé (2018, p. 125), na eticidade encontra-se um campo propício para a “aplicação de suas técnicas norteadas por condutas éticas, morais e em consonância com o ordenamento jurídico”; na socialidade, busca atender, por exemplo, “às necessidades de todos os envolvidos na ruptura da relação conjugal e, na operabilidade, traduzida no envolvimento direto dos mediadores na prática da mediação e na concretização de soluções satisfatórias para todos”.

Gerbase (2018, p. 5), em seu artigo intitulado “O ensino jurídico no Brasil ainda forma profissionais voltados para a disputa”, após defender a mediação e mostrar que as técnicas utilizadas pela mesma transcendem a ordem superficial e ressignificam os conflitos entre os mediados, diz que a mediação “é fundamental no cenário jurídico, especialmente no Direitos das Famílias, e deve ser encarada como uma ferramenta a serviço da justiça e da sociedade contribuindo para a paz social” e que o “ensino jurídico no Brasil ainda forma profissionais voltados para a disputa. Vivemos a cultura do combate, em que ganhar a causa tem relevância. Ou seja, uma justiça baseada no modelo adversarial e no binômio ganha-perde”. Ainda, segundo a autora, os “métodos consensuais são uma nova forma de enfrentamento do litígio, na qual se busca o binômio ganha-ganha, em que as soluções sejam vencedoras. A mediação busca favorecer o diálogo necessário entre as partes de um processo de família, levando a soluções eficientes e eficazes”.

Após o levantamento, e, em apertada síntese, é possível assinalar que na arbitragem, o árbitro, como o juiz, decide a demanda que lhe é apresentada (heterocomposição). A conciliação e a mediação são realizadas por uma terceira pessoa convocada para auxiliar as partes a se comporem (autocomposição).

No tocante à atuação dos conciliadores e mediadores e as maté-

rias em que eles devem atuar, segundo as lições de Cunha (2018, p. 6), é possível concluir que o conciliador deve “atuar preferencialmente nos casos em que não tenha havido vínculo anterior entre as partes, como, por exemplo, em acidentes de veículos ou em casos de danos extrapatrimoniais em geral”. O conciliador pode sugerir soluções para o pleito, mas lhe é “vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. A mediação “é mais adequada aos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, a exemplo do que ocorre em matéria societária e de direito de família. Sua função é de auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflitos”, a fim de que as partes restabeleçam a comunicação e se componham. Para a mediação, o “mediador vale-se de técnicas próprias, com diálogo, paciência, simplicidade e constante esclarecimento”.

Os dados mostram que a mediação, na seara familiar, é uma ferramenta satisfatória, tanto quando utilizada como meio judicial ou extrajudicial de solução conflitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que das três formas de solução de conflito a mediação apresenta menor interferência do mediador, já que este apenas auxilia as partes, por meio de técnicas adequadas, com o fito de oferecer-lhes melhores condições de solucionar a demanda; na conciliação a interferência do conciliador poderá ocorrer por meio de sugestões para a resolução do litígio, e na arbitragem o árbitro profere a decisão. Na conciliação e na mediação há orientação realizada por um terceiro.

A arbitragem é um dos meios muito antigos de resolução de conflito por uma terceira pessoa. Enquanto meio extrajudicial de solução das controvérsias pela heterocomposição, versa sobre direitos patrimoniais disponíveis e conta com amplo amparo na legislação vigente: Lei n. 9.307 de 1996, Lei da Arbitragem, com as alterações previstas pela Lei n. 13.129/2015, Lei dos Juizados Especiais e Código de Processo Civil de 2015, os quais determinam tanto acerca do alcance do instituto quanto das situações em que o mesmo pode ser empregado.

Enquanto um dos mais antigos e amplos meios alternativos de resolução de conflitos, a conciliação pode ser judicial e extrajudicial e se encontra prevista em vários dispositivos da legislação processual, da Con-

solidação das Leis do Trabalho e da Lei dos Juizados Especiais. Como uma das formas de autocomposição, é medida mais adequada quando as partes não tenham vínculo anterior e os litígios versarem sobre “acidentes de veículos ou em casos de danos extrapatrimoniais em geral”. O conciliador propõe soluções para que as partes cheguem a uma solução consensual da demanda e sua atuação é mais intensa do que a do mediador.

Por último, importante pontuar que a mediação também pode ser judicial e extrajudicial; conta com legislação própria; tem amparo na legislação ordinária e especial vigente; é uma das formas de solução dos conflitos pela autocomposição; busca um acordo entre as partes sem a interferência de uma terceira pessoa. O mediador, com poderes limitados, busca a composição dos litígios por meio de uma escuta direcionada e com a utilização de “técnicas próprias, com diálogo, paciência, simplicidade e constante esclarecimento”, em matérias pertencentes à área societária e de Direito de Família.

No Direito de Família o mediador tem que compreender o viés jurídico e o psicológico que perpassam, respectivamente, as questões legais e as partes envolvidas. De acordo com a doutrina atual é possível visualizar várias situações em que a mediação familiar pode ocorrer, como, por exemplo, “ação de divórcio, separação, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, visitação e filiação”.

O consentimento das partes deve ser ressaltado e amplamente, resguardado, tanto na conciliação quanto na mediação, já que a manifestação favorável da vontade das partes é condição *sine qua nom* para a validade e a eficácia do acordo.

Inobstante as formas de resolução de conflitos aqui alinhadas contarem com muitos pontos positivos, dentre os quais o maior é a possibilidade de flexibilização com que se busca produzir um acordo entre as partes envolvidas, encontrou-se junto à doutrina a existência de algumas circunstâncias controversas como em relação às sessões privadas facultadas pela Lei da Mediação.

Os dados apontam, com clareza, que apesar de existirem controvérsias sobre a implantação da arbitragem, da conciliação e da mediação, ao homologar o Parecer do Conselho Nacional de Educação, o Ministério da Educação caminhou muito bem. Ao criar como disciplina obrigatória dos cursos de bacharelado em Direito, no Brasil, a arbitragem, a conciliação

e a mediação, faculta aos profissionais da área uma visão que transcende, por um lado, entre os profissionais “a cultura do combate, em que ganhar ou perder tem relevância” e, por outro lado, a garantia da eficácia da prestação jurisdicional e da dignidade da pessoa humana.

O artigo citado na epígrafe, previsto na Constituição Imperial brasileira de 1824: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”, mostra que, apesar do tempo passado, ainda hoje, ele é muito atual em se tratando do Poder Judiciário.

No entanto, no âmbito das relações de direito privado o uso de tais técnicas, apesar de não ser recente, gradativamente tem sido incentivado, inclusive, elas fazem parte do rol das normas fundamentais do Código de Processo Civil brasileiro, a serem observadas pelo Estado, para promover a solução consensual dos conflitos, e a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. (art. 3º, parágrafos 1º *usque* 3º, do Código de Processo Civil, de 2015).

Apesar disso, no Brasil, a utilização da arbitragem, da conciliação e da mediação antes de se recorrer ao Poder Judiciário para resolução de conflitos, se mostra incipiente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. A Lei 13.140/2015 – Lei que instituiu a mediação – atendeu seu propósito? **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, Edição 36. dez.2017/ jan.2018.

Carta de Princípios, Valores e Diretrizes orientadores da Mediação Interdisciplinar do Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, Edição 36. dez.2017/ jan.2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do Processo**. 15. ed. rev. E atual. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. In.: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Organizadores). **Lei de mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover. Indaia-

tuba-SP. Editora Foco, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 23. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GERBASE, Ana. O ensino jurídico no Brasil ainda forma profissionais voltados para a disputa. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, Edição 36. dez.2017/ jan.2018.

GROENINGA, Giselle Câmara. Humanização da justiça. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, Edição 36. dez.2017/ jan.2018.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JORNAL DO ADVOGADO, Ano XLIV, n. 444, novembro, 2018.

LOSS, Juliana. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Organizadores). **Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Prof^a Ada Pellegrini Grinover**. Indaiatuba-SP. Editora Foco, 2018.

MARCHI, Eduardo C. Silveira. **Guia de metodologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez & Moraes Ltda, 1979.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. II.

TARTUCE, Fernanda. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Organizadores). **Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Prof^a Ada Pellegrini Grinover**. Indaiatuba-SP. Editora Foco, 2018.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

'Notas de fim'

1 Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

2 Código de Processo Civil, arts. 3, § 3º, 189, IV; 260, § 3º; 337, X, §§ 5º e 6º; 359; 485; 1.012 e 1.015.

3 Como exemplos de autotutela que constitui crime no caso do particular cita-se o “exercício arbitrário das próprias razões” (CP, art. 345) e no segundo o exercício arbitrário ou abuso de poder (CP, art. 350).

4 RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

